



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11
Recurso nº : 138.685 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I e LABORATÓRIO DE
ECOGRAFIA E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA.
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.556

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1995.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - NÃO CABIMENTO - A omissão de receitas com base em suprimentos de Caixa, de que trata o art.229 do RIR/1994, exige a prova da omissão e o enquadramento do supridor na condição de administrador, sócio, titular de empresa individual ou acionista controlador da companhia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ANO-CALENDÁRIO - 1995.

MULTA REGULAMENTAR - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A desistência expressa dá causa à extinção do processo administrativo fiscal e opera a constituição definitiva dos créditos tributários sobre os quais ela versa.

CSLL, PIS e COFINS.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Os lançamentos decorrentes da exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica devem ter o mesmo destino que for dado ao processo matriz em consequência da causa e efeito que os une.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO - 1995.

IRRF - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - CABIMENTO - O art. 44 da Lei nº 8.542, de 1992, autoriza a presunção de que tenha sido transferido do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio dos sócios o valor da redução indevida do lucro líquido, que será tributado na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01.04.1995, os juros de mora passaram a equivaler à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso de ofício que se Nega Provimento.

Recurso voluntário que se dá provimento em parte.

gus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I E LABORATÓRIO DE ECOGRAFIA E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da parte relativa aos argumentos atinentes à multa regulamentar e no mais DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

Recurso nº : 138.685 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I e LABORATÓRIO DE
ECOGRAFIA E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi feita exigência fiscal formalizada através dos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativos ao ano-calendário de 1995, no montante R\$ 9.095.990,29, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora, a saber:

O lançamento tributário decorre das infrações apuradas pela fiscalização, a seguir descritas:

1 - Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário

Enquadramento legal : arts.230, 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 229 do RIR/1994; art. 3º da Medida Provisória nº 492, de 1994, e reedições, convalidada pela Lei nº 9.064, de 1995; arts. 43, § 2º e 4º da Lei nº 8.541, de 1992;

2 - Despesa Operacional não comprovada

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, 197 e § único, 242 e parágrafos, 243 e 247 do RIR/1994;

3 - Glosa de Prejuízos – Saldos insuficientes

Enquadramento legal: arts.196, inciso III, e 197, § único do RIR/1994; art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995;

4 - Glosa de Prejuízos – Inobservância do limite de 30%

Enquadramento legal: arts.196, inciso III, 197, § único, do RIR/1994; art.15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995;

5 - Adições – Lucros declarados e não tributados

Enquadramento legal: art. 193 do RIR/1994; art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995; e art. 12 da Lei nº 9.065, de 1995; e

6 - Multa regulamentar – Falta/Atraso na entrega da declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

Enquadramento legal: art.88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, c/c art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

As exigências reflexas têm capitulação legal consta às fls. 139 e 141 (PIS-Repique), 146 (Cofins), 150/151 (CSLL), e 157 (IRRF); o da multa e juros, às fls.136 (IRPJ), 144 (PIS-Repique), 148 (Cofins), 154 (CSLL) e) 159 (IRRF).

Inconformada com a exigência fiscal a interessada apresenta impugnação, alegando as seguintes razões de defesa:

Omissão de receitas –item 1 do Auto de Infração.

Que não pode ser obrigada ao pagamento do imposto por suposta omissão de receita, porque não houve o cuidado de melhor examinarem a contabilidade, as contas, os livros comerciais e a documentação apresentada, seus e das empresas do grupo, razão pela qual caso julgada insuficiente a prova documental apresentada, requer seja promovida perícia, nova diligência e verificação detalhada nos elementos contábeis e fiscais, a fim de provar que nenhuma renda foi omitida.

Que a autoridade fiscal rejeitou as movimentações a título de mútuo, por entender que apenas o depósito de cheques faria prova da efetiva entrega do numerário, não se preocupando, entretanto, em examinar a contabilidade das demais empresas do grupo, onde estão registradas as operações de mútuo, para cuja realização a legislação fiscal e tributária não exige sejam realizadas por meio de cheque, sendo válida a comprovação por qualquer meio de prova admitida em direito.

Que os valores lançados em Conta-Corrente/Caixa estão devidamente comprovados pela documentação idônea que traz junto à impugnação, e que se referem a empréstimos feitos por empresas do grupo em moeda corrente, que guardam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

correspondência com os valores lançados em seus livros, razão por que não se pode falar em receita omitida.

Despesa Operacional não comprovada – item 2, do Auto de Infração

Que contratou o Sr. Ronaldo Ferraz, profissional que dispõe da necessária capacitação técnica para a prestação de serviços de consultoria organizacional e de planejamento, necessários às suas atividades, e que, após a realização dos serviços, registrou o valor devido como despesa operacional, e que “nunca ocorreu, até a presente data, o efetivo pagamento da despesa em questão, encontrando-se o passivo em aberto em sua contabilidade”.

Que os serviços não foram prestados a contento, e, não tendo logrado êxito junto ao prestador para que este aceitasse abatimento no preço contratado, o débito permaneceu sem liquidação até o ano-calendário de 1997, quando então, o sócio majoritário procurado pelo já mencionado prestador do serviço, adquiriu deste o crédito pelo valor de R\$ 220.400,00, importância que, na verdade, o interessado emprestou ao sócio majoritário.

Que os rendimentos não constam das declarações de Ronaldo Ferraz, nos anos de 1994, 1995 e 1996, porque a este não foi paga nenhuma parcela do serviço, e, ainda, que a conclusão da autoridade fiscal de que o contrato de prestação de serviços deveria ter sido registrado em cartório é arbitrária e não tem respaldo legal.

Itens 3, 4, 5 e 6 – do Auto de Infração.

Que sendo incabível as autuações dos itens 1 e 2, afastadas estarão as imputações relativas à tributação decorrente, descrita nos itens 3, 4, 5 e 6.”

Taxa Selic



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

Discorda da sua aplicação.no cálculo dos juros de mora.

Nas peças de impugnação dos lançamentos reflexos feitas em separado, ratifica e se reporta "integralmente aos documentos, fundamentos de fato e de direito aduzidos em sua impugnação ao auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica...".

Relativamente à Cofins, diz (fls.508/515) na qualidade de sociedade civil de profissão regulamentada está isento da dita contribuição, sendo equivocada a interpretação da Secretaria da Receita Federal, vazada no Parecer Normativo nº 3, de 25.03.1994, já que o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, relativamente à Cofins, institui isenção de natureza subjetiva, no caso, às sociedades profissionais, sendo este o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, razão por que a dita exigência é ilegal.

Às fls. 529 a 551, consta a petição de desistência parcial apresentada pela impugnante, em relação aos itens 2 a 6 da autuação do IRPJ, e dos lançamentos reflexos, exceto o IRRF sobre o item 2 que mantém a sua posição.

A decisão singular, de fls. 569 a 593, julgou procedente, em parte, o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: DESISTÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

A desistência expressa dá causa à extinção do processo administrativo fiscal e opera a constituição definitiva dos créditos tributários sobre os quais ela versa.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REJEIÇÃO.

Não se admite o pedido genérico de diligência ou perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. NÃO CABIMENTO.

A omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, de que trata o art.229 do RIR/1994, exige a prova da omissão e o enquadramento do supridor na condição de administrador, sócio, titular de empresa individual ou acionista controlador da companhia.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1995

Ementa: IRRF. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. CABIMENTO.

O art. 44 da Lei nº 8.542, de 1992, autoriza a presunção de que tenha sido transferido do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio dos sócios o valor da redução indevida do lucro líquido, que será tributado na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Yudel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

A autoridade julgadora administrativa não detém competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei em vigor no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01.04.1995 os juros de mora passaram a equivaler à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente em parte

Da decisão de Primeira Instância, recorreu de ofício a autoridade julgadora a este Conselho, nos termos da Lei nº 8.748/93.

A contribuinte ciente da decisão de Primeiro Grau em 01/12/2003, interpôs o recurso voluntário, tempestivamente, de fls. 605 a 616, em 26/01/2003, apresentando as seguintes contra-razões:

Questiona exclusivamente, a solução que foi dada pela r. decisão em relação a tributação reflexa de IRRF e da multa regulamentar por falta de apresentação da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Discorda do entendimento da decisão recorrida que não conheceu às matérias de que tratam os itens 2 a 6 do Auto de Infração, tendo em vista a desistência expressa da interessada.

Que a matéria relativa ao item 6 do Auto de Infração - multa regulamentar – falta/atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, não foi objeto de desistência, e nem poderia, haja vista que a recorrente discutia nos autos matéria que, se provida, teria como teve, consequências na base de cálculo da exação.

Que apesar do entendimento equivocado da autoridade julgadora *a quo* no sentido de que houve desistência da contestação da multa, a mesma não pode prosperar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

uma, porque não ocorreu tal desistência e duas, por falta de previsão legal para sua aplicação concomitante com a multa de ofício, e ainda em razão da progressividade impositiva, porquanto exigida sobre crédito tributário exonerado.

Quanto à matéria do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre despesa operacional não comprovada, deve ser observado o equívoco de interpretação por parte da Fiscalização e da decisão de Primeira Instância.

Que existe incongruência na exigência, pois num primeiro momento a fiscalização glosa despesas operacionais com acusação de que os serviços não foram prestados nem pagos, aumentando o lucro real da recorrente e conseqüentemente a base impositiva da exação. Depois considera a glosa da despesa como automaticamente distribuída aos sócios, ou seja, primeiro assevera que a referida despesa e o respectivo pagamento não ocorreram, para logo após considerar aquele pretendo pagamento como distribuído aos sócios.

Que o lançamento foi enquadrado no art. 739 do RIR/94, o qual trata exclusivamente de omissão de receitas, sem qualquer referência à glosa de despesas.

Que o § 2º do citado dispositivo legal não se aplica ao caso concreto, quando prescreve que o disposto neste artigo não se aplica às deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizam presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para os seus sócios.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Primeiramente, será analisado o recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

A matéria objeto do recurso de ofício refere-se à Suprimento de Numerários registrados na escrituração da recorrente no ano-calendário de 1995.

O lançamento decorreu da falta de comprovação quando intimado pela fiscalização prestar esclarecimentos sobre os valores supridos, apresentando os extratos ou as cópias dos cheques relativos às operações constantes do Quadro 1, razão pela qual "o numerário ingressado sob a forma de empréstimo fica sujeito à incidência do imposto de renda pessoa jurídica, como suprimento não comprovado, destinado a evitar a exaustão de Caixa.

A contribuinte satisfaz esta comprovação na fase impugnatória acostando aos autos para ilidir a presunção de omissão de receita, os seguintes documentos:

1 - Declarações das pessoas jurídicas sob os CNPJ 68.555.143/0001-01, às fls.305 (Centrex Lab.Ltda); 28.252.013/0001-77, às fls.306 (Cic-Centro Inv.Ltda); 29.249.919/0001-03, às fls.307 (Ecolab Exames Ult. Ltda); 00.356.542/0001-00, às fls.331 (Tecnocor Tecn. Ltda); 39.125.091/0001-27, às fls.332 (Centro de Lab. Ultr.Ltda);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

32.269.987/0001-30, às fls.333 (Centro de Invest. Ult.Ltda); 40.318.487/0001-70, às fls.373 (Centro de Diagn Ultras.de Jacarepaguá Ltda); 40.352.957/0001-11, às fls.374 (Labs Patologia Ltda); 40.319.931/0001-71, às fls.375, (Smec Serv.Médicos); 31.419.021/0001-70, às fls.415 (Cec-Centro); e 40.296.337/0001-02, às fls.416 (Labeco-Lab. Exames Ltda), todas do ano-calendário de 1995.

2 – Folhas do livro Diário das sobreditas pessoas jurídicas, onde constam as contrapartidas dos lançamentos dos empréstimos recebidos pelo interessado, tal como enumerados na tabela 3, adiante.

3 - Contratos de mútuo assinados, sob carimbo do CNPJ, pelo interessado (mutuário) e pela pessoa jurídica mutuante, documentos que além do nome, CNPJ, endereço e assinatura das contratantes e de duas testemunhas, trazem o valor e a data das operações, coincidentes com aqueles constantes do Quadro 1, elaborado pelo autuante (fls.44).

Após minuciosa análise da documentação, a DRJ/RJ concluiu que a documentação trazida aos autos pela interessada faz prova da ocorrência efetiva dos suprimentos de fundos, fazendo prova em contrario da presunção de omissão de receitas.

O art.229 que enquadra o suprimento de numerário como omissão de receitas, refere-se somente à recursos de caixa fornecidos por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

No caso em exame ficou comprovado que se trata de sociedade civil profissional com fins lucrativos, conforme Contrato Social às fls.160/161, cujo quadro social da interessada é integrado apenas por dois sócios: Jorge Neval Moll Filho e Alice Junqueira Moll, e os suprimentos foram realizados por empresas que têm os mesmos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

Diante do exposto, pode-se concluir que além da comprovação efetiva da ocorrência dos suprimientos de numerários, também a exigência não se enquadra na hipótese do citado art. 229, pois os suprimientos não foram realizados por administrador, sócio de sociedade não-anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador da companhia.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Quanto ao Recurso Voluntário a decisão recorrida entendeu devido as exigências relativas ao IRRF calculado sobre despesas não comprovadas e a Multa Regulamentar por atraso na entrega da declaração do exercício.

O Fisco via Auto de Infração de fl.156., exigiu o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre toda a matéria tributável na esfera do IRPJ, relativa a suprimiento de numerários e glosa de despesas.

O litígio neste caso está restrito ao IRRF incidente sobre a glosa de despesas, tendo em vista que o reflexo das parcelas relativas à infração de omissão de receitas são objeto do recurso de ofício.

Alega a recorrente que falta base legal para o lançamento do IRRF em relação à glosa de despesas, pois no seu entendimento o art. 739 do RIR/94, não ampara esta tributação.

Para deslinde da questão é fundamental que se analise o disposto no art. 739 e seus parágrafos, transcrito a seguir :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001058/99-11
Acórdão nº : 105-14.556

Art. 739. Está sujeita a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebido pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto de da pessoa jurídica (Lei nº 8.541/92, art. 44)

§1º.....

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a dedução indevida que por sua natureza, não autorizam presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos sócios (Lei nº 8.541/92, art. 44, § 2º).

À luz do dispositivo legal acima mostra que a glosa de despesas por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e do pagamento, não são alcançadas pela tributação exclusiva do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Concluo que este item da autuação deve ser excluído da tributação, pois não houve o efetivo pagamento das despesas, portanto, não há que se falar em distribuição aos sócios.

Quanto à multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos – DIPRJ, lançada sobre o valor do imposto apurado no lançamento de ofício, entendeu a decisão recorrida que a mesma foi objeto do pedido de desistência apresentado pela contribuinte.

De fato a contribuinte quando peticionou à Secretaria da Receita Federal para inclusão de débitos no Programa Especial de Parcelamento – PAES, relacionou os itens objeto do referido parcelamento, nele contam os itens 2 a 6 da autuação fiscal, sendo o item 6, exatamente a multa por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

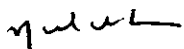
Processo nº : 15374.001058/99-11

Acórdão nº : 105-14.556

Dessa forma, não procede a argumentação da recorrente de que não parcelou este débito e que não desistiu do processo administrativo fiscal

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação a parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a glosa de despesa.

Sala das Sessão, DF em 07 de julho de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO